ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-468/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15654/2013
PROTOCOLO	:	1445020
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A dispensa de licitação obedeceu o previsto no art. 24, X da Lei nº8666/93, bem como a formalização contratual atendeu os requisitos legais.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 26/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Hebe Maria de Lacerda Albaneze, visando à locação de imóvel localizado à rua América nº 427, centro, no Município de Corumbá, destinado à instalação e funcionamento dos serviços de fisioterapia, farmácia municipal, vigilância sanitária e ouvidoria da saúde.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-9110/2013 - fls. 131/134) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item IV do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 10087/2013, fl. 136.

Na reanalise (ANA-5ICE-17212014 – fls. 160/161), a 5ª ICE constatou a regularidade da Dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 026/2013. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e a formalização do contrato, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.2 DR. JOÃOMJ-11703/2014 – fl. 165.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da Dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 26/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Hebe Maria de Lacerda Albaneze, visando à locação de imóvel localizado à rua América nº 427, centro, no Município de Corumbá, destinado à instalação e funcionamento dos serviços de fisioterapia, farmácia municipal, vigilância sanitária e ouvidoria da saúde.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão do imóvel atender os anseios e as necessidades da Secretaria de saúde, foi devidamente formalizado de acordo com as determinações da Lei nº 8666/93, e remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS nº 34/2010.

O Contrato Administrativo nº 26/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 117 a 128).

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº23/2013, celebrado entre Município de Corumbá por intermédio da

Secretaria Municipal de Saúde e Hebe Maria de Lacerda Albaneze, realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório - dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e da formalização do contrato nº 023/2013, de acordo com o previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator